

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSECÇÃO  
JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA – BA**

**Inquérito Policial nº 884/2012**

**Ação Penal nº 10631-63.2013.40.01.3304**

**Nubia da Silvia Oliveira**, brasileira, solteira, coordenadora pedagógica da Secretaria Municipal de Serrinha/BA, portadora do RG n. 09541002-39 SSP/BA, inscrita no CPF sob o n. 024.248.425-58, residente na Avenida Getúlio Vargas, n. 185, Centro, Conceição do Coité/BA, ou na Fazenda Mateus, Conceição do Coité/BA, por seus advogados que esta subscrevem (procuração anexa), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, com fulcro no artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## **I- DOS FATOS**

Nubia foi denunciada pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, que prevê sanção penal de 2 a 4 anos de detenção e multa para o desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi originada da *delatio criminis* apresentada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, que teria constatado o exercício irregular de radiodifusão sonora em ondas FM após uma ação de fiscalização na rádio comunitária denominada RÁDIO COITÉ LIVRE FM, frequência 101,7 Mhz, potência de 11,8 Watts, localizada na Praça Oito de Dezembro, s/nº, Centro, Conceição do Coité, no estado da Bahia, a qual resultou na apreensão dos equipamentos de transmissão no dia 30 de maio de 2012.

A denunciada reconhece nos autos que é a atual presidente da Associação Rádio Comunitária Coité Livre FM.

Conforme relatado em depoimento colhido em sede policial, no inquérito correlacionado, a indiciada afirma e comprova com documentos (fls. 38-39) que a Associação já havia protocolado pedido de outorga de funcionamento perante o Ministério das Comunicações, demonstrando o seu interesse em regularizar a situação da rádio comunitária nos termos da legislação nacional, sendo que completa no momento mais de 10 anos de espera pela autorização desde o primeiro pedido de outorga apresentado.

## **II- DO DIREITO**

A continuação do presente feito processual não deve prosperar na medida em que representa uma completa disfunção material para a responsabilização do suposto crime cometido.

Assim, dada a insanável lacuna na peça acusatória que não informa quem seriam os titulares do suposto direito autoral violado, impedindo a efetiva materialidade delitiva, **a rejeição da denúncia torna-se medida de justiça por ausência de justa causa.**

Caso assim não compreenda, forçoso ainda reconhecer que se trata de caso de absolvição sumária, por se tratar de **fato atípico.**

Com efeito, trata-se de hipótese em que o fato é manifestamente atípico, uma vez que não houve lesão à bem jurídico no presente caso. Trata-se de evidente caso de atipicidade da conduta ante a aplicação **do princípio da insignificância e da adequação social da conduta**, como ficará demonstrado adiante.

De início, cumpre apresentar as matérias preliminares, vez que a denúncia oferecida pelo competente Ministério Público Federal apresenta questões prejudiciais que impedem o prosseguimento da ação penal.

## **1. INÉPCIA DA INICIAL**

No caso em tela, a inicial não expôs satisfatoriamente o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, pois apenas consignou que a acusada era responsável pela Associação que mantinha a rádio comunitária, sem, contudo, discriminar a exata identificação do bem jurídico que tenha sido realmente violado ou passível de lesão significativa.

Tampouco foi possível localizar na denúncia a descrição dos fatos e a responsabilidade da acusada já que, em se tratando de *delatio criminis* é necessário descrever quais era o seu envolvimento com a atividade supostamente criminosa e qual foi a conduta específica dela que a fez ré.

O respeitado Ministério Público Federal não poderia, de forma abstrata, como o fez, atribuir o simples fato do envolvimento da ré com a rádio comunitária ao cometimento do alegado crime sem trazer provas específicas de quando teria a acusada

cometido o crime e sob quais circunstâncias. A ré sequer se encontrava na rádio no momento da fiscalização. A mera condição de diretora da Associação Rádio Comunitária Coité Livre FM é insuficiente para acusá-la como autora do delito.

Não apenas a inicial está inepta devido aos vícios na comprovação da autoria do delito, como também ilegalidade decorrente da ausência de mandado de busca e apreensão para retirada dos equipamentos da rádio é medida contrária aos ditames fundamentais do Direito e culminam na declaração de nulidade das provas que sustentam a presente acusação.

Ainda, a retirada dos equipamentos somente poderia ter ocorrido com a presença da Polícia Federal e membros da Anatel, fato que não ocorreu, de forma que somente os agentes da Anatel presenciaram a apreensão dos aparelhos da rádio em descumprimento ao que prevê.

Nesse sentido, o Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (relator na apelação civil0000286-49.2000.4.05.8100, Terceira Turma):

(...) Impossibilitada de, por via administrativa, realizar, de forma direta a busca e a apreensão dos equipamentos radiofônicos da rádio comunitária clandestina, resta à ANATEL solicitar ao Poder Judiciário a providência cautelar, quando se verificará a presença, ou não, dos requisitos autorizadores da medida. (...)

Portanto, com base no artigo 395, I do Código de Processo Penal, requeremos a inépcia da inicial pela completa ausência de autoria e materialidade que configure a prática do crime pela denunciada.

## **2. DA INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA**

Com efeito, o crime apontado na denúncia, em sua essência, deve ser evidenciado pela prova pericial dos aparelhos usados na transmissão da rádio a fim de comprovar o potencial real de lesividade a bem jurídico capaz de ensejar a tipificação penal.

Isso porque, o ordenamento jurídico brasileiro não admite a criminalização de condutas que não tenham sequer potencial para lesar significativamente o objeto jurídico de uma norma penal, isto é, o bem jurídico<sup>1</sup>.

Deste feito, toda norma penal deve ter por objetivo a proteção de algum bem jurídico. Mais do que isso, deve ser subsidiária e fragmentária, incidindo apenas sobre as condutas que lesionem ou tenham potencial para lesionar significativamente um bem jurídico e não possam ser adequadamente sancionadas por outras normas, como as de direito civil ou administrativo.

O laudo técnico (fls 07/11) é conclusivo ao afirmar no item 4.3a (fls. 08) que:

**“Não foi configurada interferência prejudicial (...) Isto porque os canais interferidos não estavam ocupados na área de cobertura da rádio clandestina. Além disso, não existia entidade outorgada em um desses canais com área de contorno protegido sobreposta à área interferente de rádio clandestina”.**

Novamente nas fls 09 dos autos, afirma o técnico da Anatel no item 5.5.1 (5) do laudo, em resposta aos quesitos elaborados, que “Não foi constatada interferência prejudicial”.

Como era de se esperar, o laudo da Anatel juntado aos autos demonstra que não houve dano real da atividade a um bem jurídico determinado, rádio ou televisão local com outorga para funcionar, que poderia justificar

---

<sup>1</sup>Veja-se, a propósito, o seguinte trecho da ementa do RHC 81.057, julgado pelo STF em 25.05.2004: “EMENTA: (...) 1. Para a teoria moderna - que dá realce primacial aos princípios da necessidade da incriminação e da lesividade do fato criminoso - o cuidar-se de crime de mera conduta - no sentido de não se exigir à sua configuração um resultado material exterior à ação - não implica admitir sua existência independentemente de lesão efetiva ou potencial ao bem jurídico tutelado pela incriminação da hipótese de fato. 2. É raciocínio que se funda em axiomas da moderna teoria geral do Direito Penal; para o seu acolhimento, convém frisar, não é necessário, de logo, acatar a tese mais radical que erige a exigência da ofensividade a limitação de raiz constitucional ao legislador, de forma a proscrever a legitimidade da criação por lei de crimes de perigo abstrato ou presumido: basta, por ora, aceitá-los como princípios gerais contemporâneos da interpretação da lei penal, que hão de prevalecer sempre que a regra incriminadora os comporte. (...)” (RHC 81.057, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 25.05.2004, grifo nosso).

eventualmente a tipificação não fosse a baixa potência do transmissor e o caráter comunitário da rádio em questão.

O laudo atesta apenas que a rádio comunitária Coité tinha potência de 11,8W. Tal potência, segundo o entendimento das Cortes Superiores<sup>2</sup> em casos similares, seria insuficiente para que desse razão a um perigo de dano, ainda que abstrato.

Em ação civil pública relativa à radiodifusão comunitária, o MPF aponta, com base em parecer técnico, que a capacidade de interferência está diretamente relacionada à potência da emissora, isto é, quanto menor a potência, menor a capacidade de interferência<sup>3</sup>.

Mencione-se, a comprovar esse argumento, os autos do processo administrativo n. 1.34.001.001444/2005-31, no qual o MPF reuniu diversas ocorrências de interferências em sistemas de comunicação registradas pela Anatel. Entre elas, não houve sequer um caso de interferência causada por emissora com potência igual ou inferior a 25 watts, limite imposto pela Lei 9.612/1998 que regulamenta a atividade das rádios comunitárias. Apenas uma ocorrência referia-se a emissora com potência de 41 watts e as demais relatavam interferências causadas por emissoras com potência superior a 100 watts, chegando, em alguns casos, a 1.000 watts<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup>Apresentamos aqui algumas decisões a título exemplar: **Supremo Tribunal Federal** “RHC 81.057”; “RHC 119.123/MG”; “HC115.729” / **Superior Tribunal de Justiça** HC 14.366/AM ; RHC 17.214/SP ; REsp 1.153.607/PI

<sup>3</sup> Cf. SUIAMA, Sérgio Gardenghi; ARIENTE, Eduardo Altomare; VAZZOLER, Ana Cláudia Pardini. Réplica oferecida nos autos da Ação Civil Pública n. 2007.61.00.010459-7, relativa à autorização de rádios comunitárias. São Paulo: Ministério Público Federal, 29.10.2007, p. 42. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/temas-de-atuacao/comunicacao-social/radios-comunitarias/docs-atuacao-do-mpf/copy\\_of\\_replica\\_acp\\_200761000104597\\_radcom.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/temas-de-atuacao/comunicacao-social/radios-comunitarias/docs-atuacao-do-mpf/copy_of_replica_acp_200761000104597_radcom.pdf)>. Acesso em: 19.04.2013; ZUNGA, José. *Parecer técnico sobre interferências radioelétricas ocorridas nas faixas de radionavegação e radiocomunicação aeronáuticas*, elaborado a partir dos dados constantes do procedimento administrativo n.º 1.34.001.001444/2005-31. Instituto Observatório Social de Telecomunicações – IOST. S.d. p. 17. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/temas-de-atuacao/comunicacao-social/radios-comunitarias/docs-documentos-tecnicos-de-outros-orgaos/Relatorio\\_IRF\\_analise\\_interferencias\\_radioeletricas.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/temas-de-atuacao/comunicacao-social/radios-comunitarias/docs-documentos-tecnicos-de-outros-orgaos/Relatorio_IRF_analise_interferencias_radioeletricas.pdf)>. Acesso: 19.04.2013.

<sup>4</sup>Veja-se, por tudo, SUIAMA, Sérgio Gardenghi; ARIENTE, Eduardo Altomare; VAZZOLER, Ana Cláudia Pardini, *Réplica oferecida nos autos da Ação Civil Pública n. 2007.61.00.010459-7*, cit., p. 42; 45; TOME, Takashi; BOTTESI, Carlos; SOLHA, Hélio. *Rádio Comunitária derruba avião?* Em busca de respostas

A relação de proporcionalidade entre capacidade de interferência e potência da emissora corrobora com a afirmação de que o potencial lesivo das emissoras de baixa potência não é significativo a ponto de requerer a tutela penal.

O fato é que, nos autos que instruem a acusação penal contra a ré, além da baixa potência do transmissor apreendido, os peritos da Anatel sequer se pronunciaram acerca dos elementos de ordem técnica capazes de detalhar a quem pertencem os direitos eventualmente violados. Ora, se não foi constatada a violação de direito ou potencial de lesão significativa, não há como se ter configurada a materialidade delitiva.

Em outro momento, a Anatel também reconheceu que o funcionamento da Rádio Coité não causa nenhuma interferência prejudicial e nem risco à operação de qualquer atividade (conforme consta da Nota Técnica emitida pela Anatel às fls. 13 dos autos de nº 0000358-25.2013.4.01.3304 localizado na **1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA**). Ou seja, existe uma evidente contradição entre os laudos emitidos pela Anatel no que diz respeito ao exercício da Rádio Coité.

Ainda, como foi dito, a Lei 9.612/1998 que regula o exercício de rádio comunitária estabelece o limite de 25W para a transmissão comunitária, isso mostra que o resultado encontrado na perícia não poderia significar qualquer perigo a bem jurídico já que a própria lei possibilita o funcionamento de rádio comunitária com potência maior do que aquele constatado no transmissor da Rádio Coité.

Mais recentemente, a Suprema Corte tem dado um novo entendimento à natureza jurídica do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, considerando-o como um crime de perigo concreto, ou seja, que exige a comprovação objetiva do risco ao bem protegido. Neste caso ora analisado, o bem jurídico tutelado é a segurança das telecomunicações, pois para que reste configurado a materialidade

---

a um mito. In: II Encontro da ULEPICC – União Latina de Economia Política da Informação, da Comunicação e da Cultura, p. 1214-1227. Unesp, 13 a 15 de ago. 2008, p. 1225-1226. Disponível em: <[http://www2.faac.unesp.br/pesquisa/lecotec/eventos/ulepicc2008/anais/2008\\_Ulepicc\\_1214-1227.pdf](http://www2.faac.unesp.br/pesquisa/lecotec/eventos/ulepicc2008/anais/2008_Ulepicc_1214-1227.pdf)>. Acesso em: 19.04.2013.

delitiva de tal crime, se faz essencial a comprovação do potencial risco de lesividade daquela conduta.

No RHC 119.123/MG<sup>5</sup>, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que afastou a denúncia criminal da Rádio Comunitária Rádio Koionia FM 106,5 MHz, de Belo Horizonte, há a transcrição de trecho da sentença em 1ª instância, exarada pela 9ª Vara Criminal de Minas Gerais, na qual aquele Juízo aponta que a ausência de laudo técnico da potência efetiva irradiada (ERP), que é o parâmetro adequado para consignar o risco à segurança das telecomunicações, obsta o avanço daquela ação penal por falta de justa causa. Seguindo o mesmo critério, assim a Ministra Carmen Lúcia aduziu em seu voto, ainda levantando o princípio da insignificância como outro fundamento para a rejeição da denúncia criminal.

Nunca é demais lembrar que as inovações legislativas no campo do direito processual penal incluíram no artigo 396-A do CPP a expressa previsão de que ao apresentar sua resposta à acusação, pode e deve o denunciado "argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa", inclusive, revolver questões como falta de justa causa, inépcia da inicial ou a falta de pressupostos processuais. Portanto, tais matérias não precluíram no momento em que se recebeu **preliminarmente** a denúncia.

Portanto, inexistindo prova da existência de eventual ilícito penal, em decorrência da ausência de lesão a bem jurídico constatado pelo laudo do exame pericial, deve ser decretada a inexistência da justa causa para a ação penal e a conseqüente falta de interesse legítimo de agir do autor da ação. E, faltando ao órgão acusatório interesse de agir, em face da não comprovação do resultado danoso que o bem jurídico tutela, e **por inexistir justa causa para a ação penal, deve ser rejeitada a inicial acusatória.**

---

<sup>5</sup> "Ora, se o que importa saber não é a simples potência do transmissor, mas sim a chamada potência efetiva irradiada (ERP), entendo que deveriam ter sido investigados qual a potência e o sistema irradiante efetivamente empregados pela rádio nas reais condições em que esteve em funcionamento. No caso em apreço, não houve perícia que constatasse in loco que a rádio operara com potência efetiva irradiada acima do limite de segurança. Tal prova seria essencial e, portanto, absolutamente necessária à constatação do fato típico" (RHC 119.123, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJO 04/08/2014)

### **3. DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CLANDESTINIDADE. OMISSÃO ADMINISTRATIVA DA UNIÃO.**

No que tange à tipicidade da conduta, cabe ressaltar nesse momento que, como demonstrado nos autos (fls38/39), a denunciada possui documentação que comprova o pedido de outorga realizado junto ao Ministério das Comunicações, a fim de regularizar a situação da rádio.

Não se trata, portanto, de atividade clandestina tendo em vista que o funcionamento da rádio ocorreu enquanto aguarda a análise do órgão competente. Frise-se, que o objetivo da rádio Coité nunca foi funcionar ao arrepio da lei, de forma “clandestina”. Tal rádio tem como única e exclusiva finalidade, oferecer suporte e dar voz a uma comunidade de 67.000 habitantes localizada na cidade de Conceição de Coité no estado da Bahia, prestando serviços de inegável utilidade pública.

Um breve histórico da Associação Rádio Coité Livre FM mostra que há mais de 10 anos a mesma aguarda a obtenção da outorga do Ministério das Comunicações, o que demonstra que a persistente omissão do Poder Público em emitir a outorga é causa do funcionamento da rádio durante esse período a fim de cumprir com o seu papel social a partir de uma demanda da própria comunidade por informação.

Sobre essa questão, o colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou em diversas ocasiões que a atividade de telecomunicação realizada após a solicitação de autorização ao Poder Público não configura o crime previsto pelo artigo 183 da Lei 9.472/1997, pois não há, nesses casos, o requisito da clandestinidade<sup>6</sup>. Essas decisões concluíram pela atipicidade da conduta com base na ausência de clandestinidade, nos casos em que a autorização já havia sido solicitada, mas ainda não havia sido fornecida pelo Poder Público.

---

<sup>6</sup>São elas: (i) o HC 14.366/AM, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 27.03.2001, (ii) o RHC 17.214/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 17.03.2005, e (iii) o REsp 1.153.607/PI, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 01.09.2011.

Por certo, a pré existência de um pedido de outorga devidamente protocolado no Ministério das Comunicações retira por completo o aspecto formal da antijuridicidade.

Á época da fiscalização dos equipamentos, aguardava a ré análise do pedido de outorga registrado no Ministério das Comunicações sob o *n. 53000.025584/2009-39 (pedido de habilitação da Associação rádio comunitária Coité Livre)*. Pedido de informação feito pela organização internacional de liberdade de expressão Artigo 19, com base na Lei 12.527/2011, respondido em 15 de julho de 2013 comprovou que o referido processo de outorga encontrava-se em trâmite até essa data, não tendo, portanto, sido apreciado e muito menos arquivado no momento da apreensão dos equipamentos.

Se há a intenção de não agir na clandestinidade, como bem se nota pela intenção de regularização, não há que se falar que aquela conduta é antijurídica, caracterizada pela clandestinidade volitivamente deliberada. A clandestinidade neste caso não é um reflexo da conduta da ré, mas sim da omissão administrativa do Ministério competente em conceder a autorização, o que desconstrói o caráter da tipicidade da conduta.

E assim sendo, imperioso é a absolvição sumária da acusada ante causa excludente da ilicitude por conta da "ausência de clandestinidade". Subsidiariamente, cabe trazer a esse Juízo a ocorrência de "erro de proibição" da ré uma vez que ela já havia feito os protocolos necessários à burocracia do licenciamento, o que ensejaria causa excludente da culpabilidade, fundamentada no art. 397, II, CPP.

**4. ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA INAPLICABILIDADE DO ART. 183 DA LEI Nº9.472/97. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA RÁDIOS COMUNITÁRIAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.**

No que tange à tipicidade da conduta, importante ressaltar que a Lei nº 9.612/98, ao instituir o serviço de radiodifusão comunitária, cominou apenas sanção administrativa (multa) ao fato consistente em fazer operar tal serviço irregularmente, não havendo qualquer preceito que configure tal ato como ilícito penal.

Já, no que diz respeito à adequação do fato ao tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, além de extremamente seletiva, não pode ser admitida, na medida em que esta norma (do art. 183) refere-se à conduta consistente em "desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação". No entanto, a atividade da agente, se relaciona à radiodifusão comunitária, que não é contemplada pela Lei nº 9.472/97, e sim, pela lei nº 9.612/98, que é específica, posterior e mais cara ao tema.

Ora, querendo o legislador cumprir sua intenção de punição criminal, por que também não dispor sua vontade no texto legal que trata especificamente às atividades das rádios comunitárias?

Portanto, tratando-se de fato atípico, a presente ação penal está destituída dos requisitos legais mínimos exigidos para sua constituição e validade e, portanto, ausentes as condições de procedibilidade, sendo a extinção da ação medida que se impõe novamente.

A título jurisprudencial, no juízo criminal, o Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (relator na apelação criminal 2005.81.00.019522-9, 3ª Turma), afastou a aplicação da pena ao entender que a atividade de radiodifusão comunitária:

*“(...) configura somente ilícito administrativo, não se aplicando nem o art. 70 da lei 4.117/62 (CBT – Código Brasileiro de Telecomunicações), nem o art. 183 da Lei 9.472/97 (LGT – Lei Geral de Telecomunicações).”*

---

<sup>7</sup>Nesse mesmo sentido, ver decisão do Desembargador VLADIMIR CARVALHO no julgado do TRF 5ª Região da 1ª e 3ª Turma: RSE 531/CE.

Isso porque, para o relator do respectivo acórdão, a atividade das rádios comunitárias tem regulação exclusiva através da lei 9.612/98, de índole exclusivamente administrativa e não penal, diversamente do que ocorre com as leis nº 9.472/97 e nº 4117/62.

Importante mencionar que tal interpretação respeita os padrões internacionais de liberdade de expressão e é a mais consistente, tendo em vista que o Código de Telecomunicações é legislação técnica e tecnologicamente desatualizada, datando de 1962. Essa norma já teve a grande maioria de seus artigos revogada por um rol de leis posteriores, inclusive pela Lei Geral de Telecomunicações, que em 1997 foi aprovada exatamente para separar a regulação das chamadas “teles” dos serviços de radiodifusão. Ou seja, a Lei Geral não foi criada para aplicação às rádios.

No entanto, lei posterior, especial, e mais benéfica à situação das rádios em operação sem licença foi aprovada em 1998. Não restam dúvidas, portanto, que o Judiciário deve levar em consideração a Lei 9.612/98 em casos como o da responsável pela Rádio Coité FM, deixando de aplicar a pena no juízo criminal.

Além dos argumentos apresentados, cumpre mencionar que a mais aceita doutrina do direito penal mostra que analogias não são recepcionadas pelo direito penal quando prejudicam o réu. Portanto, sem uma tipificação específica para radiodifusão não há como aproveitar a elementar telecomunicações para proteger dois bens jurídicos diversos, quais sejam telecomunicação e radiodifusão.

Neste sentido, leciona Luigi Ferrajoli que a proibição da analogia penal vem da estrita legalidade: *“Na medida em que seja possível afirmar que as figuras típicas penais definidas pelas leis, graças a sua adequação ao princípio da estrita legalidade, são verdadeiras ou falsas em relação aos fatos que se examinam, é óbvio que não há lugar para o raciocínio analógico”* – destacando o dever *“de interpretação restritiva e a proibição de interpretação extensiva das leis penais”*<sup>8</sup>.

Ainda que não fosse aceita a teoria da proibição da analogia em

---

<sup>8</sup> Direito e Razão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 351-352.

prejuízo do réu, a atividade da acusada, se relaciona à radiodifusão comunitária, que não é contemplada pela Lei nº 9.472/97, e sim, pela lei nº 9.612/98.

Por todo o exposto, temos que a conduta narrada não constitui crime, nos termos do art. 397, III, CPP, já que não é possível a "subsunção" com a Lei Federal.

Portanto, tratando-se de fato atípico, a presente ação penal está destituída dos requisitos legais mínimos exigidos para sua constituição e validade e, portanto, ausentes as condições de procedibilidade, sendo a absolvição sumária medida que se impõe.

#### **5. ATIPICIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FALTA DE POTENCIALIDADE LESIVA.**

No caso em tela que envolve acusação contra a responsável por uma rádio comunitária com potência mínima de 11W, confirmada pelo laudo da Anatel, não restam dúvidas que estão presentes os requisitos que autorizam a aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: (i) mínima ofensividade da conduta, (ii) inexistência de periculosidade social da ação, (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Como já ressaltado acima, os documentos juntados nessa peça demonstram de forma conclusiva que a emissora foi organizada e era mantida pela própria comunidade, possui baixa frequência e desenvolvia relevante atividade social, de interesse da comunidade. Todos que participaram da atividade não angariaram qualquer vantagem pessoal, patrimonial ou extrapatrimonial.

Ademais, como se extrai da coerente e atual jurisprudência, o exercício de rádio comunitária não se configura ilícito na esfera criminal pela inocorrência de potencialidade lesiva ao bem tutelado pela norma penal.

Como já ficou comprovado a conduta da denunciada era incapaz de causar danos a terceiros e mesmo que houvesse possibilidade de dano, o que não ocorreu, jamais agiu com ânimo para tal. O funcionamento da rádio enquanto aguardava análise de seu pedido de outorga teve por escopo apenas contrapor-se a omissão prolongada do poder público concedente, em evidente desrespeito aos direitos e garantias constitucionais.

São, portanto, inexistentes as conseqüências de seu funcionamento, tanto que não há qualquer indício ou confirmação que a operação da mesma esteja inviabilizando o serviço de telecomunicações ou causando danos a outrem, motivo pelo qual inexistente interesse de sanção na esfera penal pela total ausência de lesividade.

Como é de conhecimento do digníssimo Juízo, o princípio da insignificância tem o sentido de excluir do alcance das normas penais as condutas que não provocam, efetiva ou potencialmente, lesão significativa ao bem jurídico tutelado pelas normas em questão.

Tal princípio está ligado à compreensão do Direito Penal como *ultima ratio*, isto é, como um sistema que, por envolver a privação de liberdade e a restrição de direitos individuais, deve atuar apenas nas situações em que os demais instrumentos jurídicos não sejam capazes de resolver adequadamente os conflitos (caráter subsidiário) e incidir somente sobre as condutas que importem em lesão significativa aos bens jurídicos relevantes (caráter fragmentário).

Recentemente, a Suprema Corte decidiu pela atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância a fim de afastar a incidência do crime previsto pelo artigo 183 da lei n. 9.472/97, rejeitando a aplicação do Direito Penal e suas normas excessivamente restritivas para a conduta de rádios comunitárias com potência reduzida.

Com este entendimento, no julgamento do HC115.729, o Supremo Tribunal Federal aplicou o princípio da insignificância como causa de exclusão da tipicidade. Em seu voto, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski afirmou:

*“(...) considerando que o bem jurídico tutelado pela norma – a segurança dos meios de telecomunicações – permaneceu incólume, não tendo sofrido qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal, não há como reconhecer a tipicidade material da conduta ante a incidência, na hipótese, do princípio da insignificância.”*

A aplicação do princípio da insignificância como causa de exclusão da tipicidade lança o foco da análise sobre a conduta, objetivamente considerada, verificando se esta possui ou não potencial para provocar lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma penal. Não se consideram, portanto, as características subjetivas do autor da conduta (requisitos da culpabilidade), nem as cláusulas que afastam a antijuridicidade.

Isso significa que, no HC 115.729, o STF afastou a incidência da norma penal por considerar que a conduta “operar radiodifusão de baixa potência sem autorização”, objetivamente considerada e observadas as particularidades do caso concreto, não lesa nem tem potencial para lesar de forma significativa o bem jurídico protegido pelo artigo 183 da Lei 9.472/1997 – a segurança das telecomunicações.

Dado que a análise do caso recaiu sobre a conduta objetivamente considerada, o entendimento do HC 115.729 acerca do princípio da insignificância poderá ser estendido à conduta praticada pela denunciada nesses autos já que trata, igualmente, de rádio comunitária com baixa potência que não causou e não teria potencial para causar dano ao bem jurídico tutelado.

De mesma forma, no já comentado RHC 119.123, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, o princípio da insignificância foi novamente aplicado, sob uma conduta de respeito do Direito Penal casuístico e minimamente interventor aliado ao entendimento do crime analisado como um crime de perigo concreto.

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRESENÇA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. RECURSO PROVIDO.

1. A conduta dos Recorrentes não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, sendo irrelevantes as consequências do fato. Esse fato não tem importância na seara penal, pois incide na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado.

2. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do direito penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. Precedentes.

3. Recurso provido.”

E assim deve ser feito seu julgamento, já que o potencial lesivo da conduta de operar radiodifusão comunitária sem autorização, de fato, não justifica a sua tipificação como crime. Trata-se de uma prática que pode ser tratada de forma adequada apenas no âmbito administrativo, nos termos da Lei 9.612/1998, preservando o espírito do caráter de *ultima ratio* e dos princípios de fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal, ou seja, a intervenção penal deve restringir-se somente às hipóteses em que os demais ramos do Direito se mostrarem insuficientes para a proteção de bens jurídicos relevantes.

A exemplo da Suprema Corte, outros Tribunais<sup>9</sup> também tem recorrentemente aplicado o princípio da insignificância para tratar tal questão. O TRF da 5ª Região, por exemplo, também se posicionou contrário à aplicação de sanção penal aos radiocomunicadores ao decidir que:

*“a conduta, se chegar a configurar ilícito apenas comporta sanção na órbita civil, não podendo ser perseguida no âmbito criminal, pela ausência de caracterização do dolo, por parte do acusado, bem assim pela inocorrência de potencialidade lesiva*

---

<sup>9</sup> PENAL E PROCESSUAL PENAL – LEI Nº 9.472/1997, ART. 183 – RÁDIO QUALIFICADA COMO COMUNITÁRIA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – I) Pelo exame dos autos constata-se que o caso aqui tratado se apresenta como um daqueles em que a simples representação formulada pela ANATEL (fls. 8) não daria o suporte necessário para a pretensão punitiva, pelo fato de que essa peça veio acompanhada de um "Anexo ao TERMO DE LACRAÇÃO" (fls. 10) que registra como de "4W" a potência dos equipamentos lacrados, potência esta que, tratando-se de uma rádio classificada como comunitária, cujas atividades são reguladas pela Lei nº 9.612/1998, impunha comprovar-se como lesiva, posto que o alcance dos sinais emitidos teria como consequência a inobservância do limite fixado como "cobertura restrita" por essa Lei de Regência, art. 1º, caput, conceituada no § 2º do mesmo artigo in verbis: "Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila". II) Aplicação do princípio da insignificância, em consonância com judicioso precedente desta Corte Regional, ACR nº 2001.02.01.022460-9, Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJ de 06.03.2003, in verbis: "Como bem observou o MM. Juízo a quo "Não se pode concluir que o ato perpetrado pelo réu seja penalmente relevante para causar concretamente dano ao serviço de comunicações, pois a potência do equipamento é baixa, motivo pelo qual não vislumbro relevância penal, abalada a comprovação da ocorrência do fato típico pela insignificância das consequências, segundo a doutrina tantas vezes lecionada por Francisco de Assis Toledo (...) "Trata-se do denominado princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pouca importância... o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico..." (...) Malgrado se possa reconhecer irregularidade na atuação de tal serviço, fato é que, não se cogita, na hipótese vertente, de "telecomunicações" ao menos no sentido que lhe desejou empregar a Lei de Regência. Portanto, não se afigura que ditas irregularidades, advindas da falta de autorização para serviço de radiodifusão, ingressaram na esfera penal, mas, tão somente, constituíram em ilícitos administrativos. III) Apelo provido para absolver SANDRO DO VALLE OREM, Identidade nº 09551775-1/IFP, filho de Scheila do Valle Orem, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP. (TRF 2ª R. – ACr 2002.02.01.019774-0 – 4ª T. – Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho – DJU 03.11.2003 – p. 169) JLJE.1 JCPP.386 JCPP.386.III

PENAL – OPERAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO – ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 – ATIPICIDADE DA CONDUTA – 1. O crime consistente em desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações passou a ser tratado pela Lei nº 9.472/97 (art. 183). 2. Não é típica a conduta do agente que operava rádio comunitária com potência dentro do limite permitido pela Lei nº 9.612/98, sem expor a perigo o bem jurídico-penal, ainda que sem autorização do Poder Público. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª R. – ACr 1998.50.01.009488-9 – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Paulo Barata – DJU 22.07.2003 – p. 68)

*ao bem tutelado pela norma penal, diante da incapacidade de causar danos a terceiros em virtude da baixa potência<sup>10</sup>.”*

Este entendimento permanece, tendo em vista que o Desembargador Francisco Barros Dias, em seu voto na Apelação Criminal - ACR7417/RN argumentou que a rádio em questão apresentava em suas transmissões somente programação de cunho religioso, não apresentando assim, fins lucrativos, fato este que a caracteriza como comunitária, não sendo, assim, possível aplicar a legislação penal, visto que as rádios comunitárias são regidas exclusivamente pela Lei 9.612/98, a qual só contempla sanções de índole administrativa.

O princípio da insignificância vem sendo aplicado a fim de eliminar da seara penal condutas irrelevantes, de pouca expressão e que possam, de algum modo, ser repassadas ou sancionadas por outras vias menos gravosas, reservando-se o direito penal para os casos de real gravidade, evitando a punição por atos menores, por não se mostrar socialmente útil a criminalização de tal conduta.

No caso julgado pelo STF (HC 115.729), o ministro Lewandowski afirmou que a rádio operava a uma potência de 20 Watts, não tendo condições, portanto, de interferir nas ondas de transmissão de qualquer emissora de rádio comercial ou meio de comunicação, ou serviço de emergência. A Procuradoria Geral da República (PGR) também se pronunciou pelo provimento do recurso ordinário, baseando-se nos pressupostos caracterizadores do princípio da insignificância assentados pela Suprema Corte e que serviram, igualmente, de fundamento para o voto do relator.

Não diferentemente, o caso agora analisado da Rádio Comunitária Coité Livre FM, também se aproveita dos mesmos fundamentos jurídicos. Conforme constatado pelos agentes da ANATEL, o equipamento utilizado por aquela rádio alcançava uma potência máxima de 11,8 Watts, muito aquém dos 25 Watts

---

<sup>10</sup>TRF 5ª Região, 1ª Turma, Apelação Criminal 2006.86.00011867-0, votação unânime, relator JOSÉ MARIA LUCENA.

permitidos por lei. Esta baixíssima potência apenas reforça a mínima potencialidade de perigo de dano pelas atividades realizadas pela Rádio Coité Livre.

Isso tudo sem falar do princípio da ofensividade, tão caro ao direito penal contemporâneo e umbilicalmente ligado ao princípio da legalidade. Sob uma perspectiva constitucional, não se sustenta qualquer imputação em que a ofensividade da conduta não possa ser aferida de plano.

Assim, tratando-se de flagrante caso de atipicidade da conduta ante a aplicação do princípio da insignificância, **deve a ré ser absolvida sumariamente nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.**

## **6. ADEQUAÇÃO SOCIAL DA CONDUTA CRIMINALIZADA.**

A chamada **adequação social** constitui uma causa de exclusão de tipicidade que merece ser arguida. Com efeito, a teoria da adequação social foi concebida por Hans Welzel, que preconiza a idéia de que, apesar de uma conduta se subsumir ao tipo penal, é possível deixar de considerá-la típica quando socialmente adequada, isto é, quando estiver de acordo com a ordem social. No caso, a conduta da denunciada sequer pode ser sancionada pelo tipo penal, pelos argumentos acima apresentados, porém não podemos deixar de mencionar que, caso assim não entenda esse Douto Juízo, ainda cabe analisar a hipótese de excludente de culpabilidade por ser a conduta socialmente aceita.

Conforme já apontado, a conduta da denunciada somente seria materialmente típica se fosse lesiva ao bem jurídico protegido. Além de não causar dano, seu comportamento é amplamente aceito pela sociedade, ou seja, está dentro do considerado adequado, ou, pelo menos, tolerável, pela sociedade. Assim, não há como puni-la, em razão da inexistência de reprovação social.

Ao longo do acórdão do RHC 119.123, nas palavras do Min. Ricardo Lewandowski sob uma experiência pessoal sobre o universo das Rádios Comunitárias, ele relata:

*“Eu, alguns anos atrás, fui convidado a participar de uma banca de mestrado na Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo. Integrei a banca de mestrado, e a tese era, justamente, sobre rádios comunitárias.*

*Eu não conhecia absolutamente nada sobre essa questão do ponto de vista, digamos assim, material; apenas me informei o suficiente, para poder participar da banca, dos aspectos legais dessa questão. Mas, lá, tomei conhecimento, e a escola era uma escola de jornalismo, de que essas rádios comunitárias, não raro ou até como regra, prestam um serviço de natureza social relevantíssimo em pequenas comunidades, sobretudo aquelas mais afastadas dos grandes centros urbanos.*

*Então, eu ouvi relatos de rádios comunitárias - por exemplo, em morros -, que prestam serviços importantes no que diz respeito a informações sobre saúde básica, sobre campanhas de vacinação, sobre alertas com relação a perigo comum, como incêndio, como desabamentos, etc.”*

Com o mesmo propósito e espírito de grande relevância social, a Rádio Coité Livre parece ser um estandarte da aplicação da teoria da adequação social. Não apenas suas atividades atingem toda uma comunidade, com reflexos diretos na democratização dos meios de comunicação e acesso à informação, a rádio comunitária Coité Livre ainda se lança em atividades extraordinárias de uma simples rádio que visa apenas o entretenimento, levando informação, educação e cultura a toda a comunidade.

A Rádio Comunitária Coité Livre aprofunda seu papel como mero canal de transmissão de informações, indo muito além como um benéfico vetor de inclusão e participação social. O conteúdo da rádio é todo feito e programado pelos próprios moradores da comunidade, elevando ainda mais o diálogo e a participação daqueles indivíduos em questões de interesses locais.

De caráter fortemente educativo, a Associação ainda produz oficinas (doc. 2) com os mais variados temas, faz entrevistas, oferece aulas e cursos, sendo um verdadeiro canal difusor do exercício da cidadania. Ela representa, sem qualquer dúvida, um modelo a ser seguido e ampliado para todo o cenário nacional, justamente por se afirmar como uma importante plataforma democrática de acesso e difusão de idéias e informações.

Para que reste comprovado seu caráter participativo e cidadão, em 4 de junho de 2012, foi publicado artigo sob o título “*Conceição do Coité precisa da rádio comunitária Coité FM!*”, no *Jornal da Chapada*:

“Precisamos da Coité FM (...)os conceitos fundamentais de rádio comunitária estão no cerne de sua criação. Um sonho que foi sonhado junto, a luta de combater o bom combate, prova disso é o crescimento de sua audiência e o fato de incomodar o empresariado comunicativo local.

[...] É importante, para a construção de uma sociedade democrática e mais esclarecida, uma segunda opção. “Toda unanimidade é burra”, dizia Nelson Rodrigues. Por ser o maior veículo de massa de C. do Coité, o rádio exerce um papel fundamental no contexto sócio político. Ficar atrelado somente a um enquadramento e uma linha editorial é extremamente perigoso e todas as pessoas entendidas do meio da comunicação sabe o alto grau de periculosidade do controle do “funil” onde passam as informações.<sup>11</sup>”

Outra evidência que demonstra a representatividade da rádio no Município de Coité é a mobilização gerada em torno da coleta de assinaturas para apoiar o pedido de outorga feito ao Ministério das Comunicações. Na época foram

---

<sup>11</sup> Disponível em <http://jornaldachapada.com.br/2012/06/04/artigo-conceicao-do-coite-precisa-da-radio-comunitaria-coite-fm/>

coletadas mais de 2.000 assinaturas, dentre associação de moradores, juiz, prefeito, e outros, conforme exemplificam os documentos juntados nessa peça (docs. 03, 04, 05, 06, 07).

É inequívoco, portanto, que a condução das atividades da Rádio Coité Livre recebem um amplo apoio da população local. Que a sua manutenção enquanto rádio simboliza muito mais, representando a defesa de um personagem ativo que investe e promove um processo mais sadio de uma vida em uma sociedade verdadeiramente democrática. A sua criminalização, que ora recai sobre a ré, na contramão, é uma injusta afronta não só ao ordenamento jurídico pátrio, mas uma ofensa para toda a comunidade de Conceição de Coité.

Sendo assim, afastada a reprovabilidade da conduta da ré, novamente, tratando-se de exclusão de tipicidade ante a aplicação do princípio da adequação social, **deve a ré ser absolvida sumariamente, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.**

#### **7. EXCLUSÃO DE ILICITUDE PELO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Diante do entendimento que a ação descrita na inicial não constitui crime e, ainda, considerando que a prática denunciada trata-se de pleno exercício regular do direito à liberdade de expressão garantido pela Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos, torna-se importante trazer à tona a tese de exclusão de ilicitude a fim de que todos, inclusive o Poder Judiciário, passe a ser o grande guardião da indispensável democratização dos meios de comunicação.

Extraímos da Constituição Federal:

*"Art. 5º, inciso IX: É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".*

*"Art 215: O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais".*

A sanção penal prevista no artigo 183 da lei 9.472/97, quando aplicada às rádios comunitárias, viola também o artigo 221 da Constituição, que determina que os meios de comunicação devem se pautar pela pluralidade e diversidade estimulando a produção cultural regional e independente, conforme o seguinte:

Art. 221 A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Nesse sentido, as rádios comunitárias têm uma função essencial no cumprimento do artigo 221 uma vez que tem como finalidade garantir e preservar a liberdade de expressão e identidade de grupos e pessoas da região que representam, respeitando as especificidades locais, culturais, além de fomentar o debate público.

Outros dispositivos legais vão na mesma esteira da licitude do funcionamento da rádio comunitária.

O Decreto 678, de 6 de novembro de 1992, que promulgou a

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, determinou em seu art.1º: “A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém”.

Vejamos o que contém esta Convenção:

*Art.13 Liberdade de pensamento e de expressão:*

*1º - Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras; verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou qualquer outro processo de sua escolha.*

*3º - Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências rádio-elétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.*

Como já externado acima, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, foi ratificada no Brasil pelo Decreto 678 de 06 de novembro 1992, e em face do Decreto legislativo nº 27, de 26 de maio de 1992, do Congresso Nacional, passando, portanto, a integrar o sistema jurídico do País, com hierarquia de NORMA CONSTITUCIONAL.

Como ficou patente, as rádios comunitárias são uma exigência do mundo atual. Com efeito, a malha de emissoras de médio ou grande porte existente em todo o território nacional, não se presta a servir pequenas comunidades do interior ou aos bairros das grandes cidades com a mesma eficiência e espírito de

atendimento e participação democrática, sem fins lucrativos. E isto é bastante natural porque as emissoras de rádio e televisão comerciais existem para atender a um público mais amplo e diversificado.

A legislação que agrida a liberdade de expressão, em seu sentido genérico, é suspeita aos olhos de uma nação livre e democrática. Sendo suspeita, merece exame atento pelo judiciário, no aspecto da sua recepção face à Constituição (regra matriz), que é fonte de validade de todas as normas inferiores (periféricas).

Assim, à luz dos princípios constitucionais pensados como colunas mestras da democracia e do desenvolvimento de um Estado democrático com total garantia da preservação da iniciativa privada e liberdade civis, não pode, jamais, ser considerado crime a abertura e o funcionamento das rádios comunitárias de caráter social, recaindo em imediata exclusão de ilicitude por se tratar de exercício regular de direito fundamental previsto e garantido por diversas legislações.

Dessa forma, o funcionamento da rádio não pode tipificar, por si só, a prática de crime. Eventualmente, o abuso das faixas de potência é que, podem vir a configurar algum ilícito, se assim estiver tipificado em lei. Portanto, não constitui a atividade informativa qualquer crime, não autorizando o seu fechamento e a apreensão de produtos, sem o devido processo legal e, sem razão a necessidade de o Estado utilizar o seu aparato para processar criminalmente os cidadãos que buscam apenas o cumprimento da Lei, principalmente por esse mesmo Estado.

O que, infelizmente, não ocorreu até aqui, diante da omissão prolongada do poder executivo, transgredindo direito líquido e certo de colocar em funcionamento o canal de comunicação já definido pelo próprio poder público.

Assim, inexistente na espécie a figura típica capitulada pela referida Lei por tal dispositivo restar revogado pela Constituição Federal, ou pelo Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Decreto 678/92. Eis que a principal intenção da acusada foi colocar em prática a vontade popular e dar cumprimento aos ditames legais, que garantem a liberdade de manifestação e comunicação.

Diante da hipótese de exclusão de ilicitude pelo exercício regular do direito à liberdade de expressão aqui demonstrado, é medida da mais plena justiça a absolvição sumária da ré nos termos do art. 397, I, CPP.

### **III- Pedido**

Por todo o exposto, requer-se a inépcia da inicial pela completa ausência de autoria e materialidade que configure a prática do crime pela denunciada, e ainda requer-se seja rejeitada a denúncia, por não haver justa causa no caso concreto pela inexistência de substrato probatório mínimo configurador da materialidade delitiva, **nos termos do art. 395, incisos I, II e III do Código Penal.**

Subsidiariamente, **requer-se a absolvição sumária da ré, nos termos dos arts. 386, inciso III e 397, inciso III,** quer pela ausência de delito penal, no máximo tendo ocorrido ilícito administrativo, quer pela aplicação do princípio da insignificância gerador de atipicidade material dos fatos, adequação social da conduta como excludente de culpabilidade e do exercício regular do direito enquanto excludente de ilicitude.

Aproveita-se a oportunidade para arrolamento tempestivo de **testemunhas:**

- 1. Ernandes Lopes da Silva RG- 09.665.999-85 (testemunha que pode atestar o caráter comunitário da atividade desenvolvida pela ré na rádio)**
- 2. Gilcimar Pereira da Silva RG- 1286189144 (testemunha que pode atestar que a ré aguardava análise do pedido de outorga do Ministério das Comunicações na data da fiscalização, confirmando que a atividade não era clandestina)**
- 3. Adauberto Neres Pinto Gordiano RG- 443249016 (testemunha que pode mostrar que a rádio contava com o apoio da comunidade)**
- 4. Paula Martins (diretora da ARTIGO 19 – organização internacional de direitos humanos que atua na promoção e proteção da liberdade de expressão)**